



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

20,08,2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 164834/2017-1
PAT Nº 0395/2017-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE EXPRESSO DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0087/2021- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DE DESTAQUE A MENOR DE IMPOSTO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI 9.276/2009 E DECRETO 27.679/2018. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO PELO PAGAMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. CALCULO DO ICMS INCORRETO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A ação fiscal observou o prazo previsto na legislação processual do Estado que permite a possibilidade de renovação sucessiva, por igual período, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação realizada pelo contribuinte. Por outro lado, a extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar de nulidade afastada. Dicção do Art. 1-A e 37, § 2º do Regulamento do PAT/RN; e art. 349, §4º do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 10/20; 15, 74/21.

2. A autuada adere aos benefícios concedidos através da Lei nº 9.276, de 28/12/2009, regulamentado pelo Decreto nº 27.679/2018, pagando parte do débito parceladamente e parte do débito a vista, com exceção da ocorrência relativa a falta de escrituração de notas fiscais destinadas a revenda, assim, parte dos débitos fica extinto e parte é suspenso havendo desistência tácita do litígio na esfera administrativa. Dicção do art. 156, I do CTN e art. 66, inciso II, alínea "b" do RPAT/RN.

3. Com relação a ocorrência decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais contatou-se que foi utilizado equivocadamente para o cálculo do ICMS devido margem de valor agregado superior ao aplicado para o setor varejista, aplicando-se o disciplinado no art. 75, inciso I, alínea "b" do RICMS/RN, quando se deveria seguir o definido no Artigo 69, inciso XXIII do RICMS/RN, levando a improcedência da denúncia 5. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.
4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de agosto de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora